

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO:**

ara: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - CAMPOS I

A/c: Pregoeiro e equipe de licitações

Pregão eletrônico Nº 35/2018 do ComprasNet

Aquisição, entre outros, dos Itens 28 e 29, máquinas fragmentadoras de papel.

A VLF MÁQUINAS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME, empresa privada, com sede na Rua Cel. Temístocles de Souza Brasil, 254, Jd. Social, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 29.023.342/0001-09 nos moldes do artigo 26 do Decreto Federal 5.450/05, vem respeitosamente a presença de esse Pregoeiro apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da equivocada aceitação da proposta do licitante DIGISERVI TRADING EIRELI, doravante denominada apenas por DIGISERVI, como vamos comprovar a seguir.

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preço para compra, dentre outros itens, de 178 (cento e setenta e oito) Fragmentadoras de Papéis, dos itens 28 e 29, ao qual foi declarada vencedora a proposta apresentada pela, supracitada, DIGISERVI, ofertante do produto Marca: Secreta, Modelo: 15 C , Fabricante: Menno, cuja a proposta foi enviada juntamente com o catálogo, anunciando publicamente todas as características do modelo.

Abaixo destaco o termo de referência com as especificações dos itens para melhor ilustrarmos a questão:

(cópia integral)

“FRAGMENTADORA DE PAPEL DE PORTE MÉDIO - CAPACIDADE DE FRAGMENTAR 15 FOLHAS APROXIMADAS PADRÃO 75G/M², CARTÃO DE CREDITO, CD, CORTE EM PARTÍCULAS COM NÍVEL DE SEGURANÇA P3 OU SUPERIOR CONFORME NORMA DIN 66.399, CHAVE SELETORA, FUNCIONALIDADE DE REVERSÃO, SENSORES AUTOMÁTICOS DE PRESENÇA DE PAPEL E PRESENÇA DO CESTO, SISTEMA DE PROTEÇÃO E AVISO CONTRA SOBRECARGA DE PAPEL, NÍVEL DE RUÍDO 45-65 DB/40-60 NC, RODÍZIOS OU ALÇAS LATERAIS PARA LOCOMOÇÃO, CESTO EMBUTIDO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 25 LITROS, ABERTURA DE INSERÇÃO MÍNIMA DE 220 MM, VOLTAGEM: 220 VOLTS OU BIVOLT. GARANTIA DE 12 MESES”

Como se nota do edital, as fragmentadoras ofertadas devem ser equipadas com “SISTEMA DE PROTEÇÃO E AVISO CONTRA SOBRECARGA DE PAPEL”, não se admitindo uma fragmentadora que não possua o sistema e o aviso citados. Não é possível dar outra interpretação, pois o edital não prevê em nenhuma alternativa aos itens solicitados. O termo de referência deve ser interpretado objetivamente assim como o julgamento de propostas deve ser efetuado com base apenas no que se exige do edital, e o edital é bastante claro ao mencionar a necessidade do item possuir com “SISTEMA DE PROTEÇÃO E AVISO CONTRA SOBRECARGA DE PAPEL”, por ausência de qualquer outra previsão admitindo-se especificação diversa no termo de referência.

Ficamos surpresos ao avistar a aceitação da proposta, pois mesmo após divulgação da não conformidade e do acesso da equipe de licitações a vídeos demonstrativos de sistemas de proteção a máquina ofertada foi inadvertidamente aceita, em arpejo aos termos descritos no edital, pois claramente é possível aferir no próprio material usado como argumento desta comissão de licitação que a máquina não possui nenhuma proteção contra a sobrecarga.

As informações podem ser encontradas nos próprios autos do processo, bastando a sua consulta por quem tiver interesse.

Em consulta por e-mail a UFPB justifica a aceitação da proposta pelo fato do manual da fragmentadora descrever uma situação em que a energia da máquina desliga durante a fragmentação e que pode ser causado por uma fragmentação com papel em excesso. Nesses casos pede-se para que aguarde 20 minutos para ressetar o motor. Nitidamente vemos aqui a atuação do sensor de superaquecimento uma vez que é necessário esperar longo período até que o motor esfrie e se recupere do superaquecimento oriundo do travar por excesso de papel (sobrecarga), funcionar travado, superaquecer e depois disso parar pela atuação do sensor de superaquecimento. Vale lembrar que este só atuou após severas tentativas do motor em fragmentar (sem sucesso e sem ajuda de algum sistema de proteção de sobrecarga) o excesso de papel. Ou seja, aqui não é a descrição de um sensor de sobrecarga que trabalha evitando o funcionamento imediatamente após a detecção do excesso de papel conforme demonstramos a esta comissão pelo vídeo das máquinas, ali naquele manual está descrita a atuação do sensor de superaquecimento. Lembro que conforme demonstrado a essa comissão de licitação uma fragmentadora que teve atuação do sensor de sobrecarga interrompe automaticamente seu funcionamento não gerando nenhum tipo de superaquecimento, sendo possível continuar os trabalhos imediatamente após o evento.

Além disso, a UFPB consultou o fabricante por e-mail que retornou dizendo que “no caso de sobrecarga de papel o equipamento emitira um sinal sonoro e travará se faz necessário acionar o reverso para dar continuidade ao trabalho”. Mais uma vez a confirmação de que o equipamento não atua preventivamente ao detectar sobrecarga, a máquina mecanicamente “travará” pelo simples fato de estar atolada de papel e não conseguir fragmentar mais do que a capacidade ao qual foi desenvolvido, se colocarmos acidentalmente 20 folhas na máquina cuja capacidade é 15 folhas ela trava, simples e objetivo. O que se discute aqui é a necessidade de se aplicar estritamente o mínimo que pede o termo de referência que é um sistema de proteção à sobrecarga que não permita que o equipamento travado continue a tentar fragmentar o papel até a situação que sua temperatura chega no limite, forçando-o. Aqui nesse e-mail não há comprovação de nenhum sistema nem de sobrecarga e nem de superaquecimento.

Outro fato que é muito importante trazermos à baila é que estamos ignorando a importância de termos a proteção a sobrecarga, as justificativas para aceitação são, além de equivocadas, focadas no motor da máquina como se esse

fosse o único agente envolvido no processo de fragmentação do papel. Grosso modo no entendimento dos envolvidos a fragmentadora é somente um motor e nada mais, estão ignorando a presença dos discos de corte, dos separadores, dos rolamentos, das engrenagens, dos parafusos e de tantas outras peças que sofrem o estresse da sobrecarga e da frustrada tentativa do motor de tentar fazer tudo isso girar para fragmentar um excesso de papel travado na máquina. A proteção e parada pelo superaquecimento é o último suspiro de um sistema inteiro a beira de um colapso que pode gerar a quebra de um, dois ou todos esses componentes.

Enviaremos um novo vídeo (por email já que o comprasnet não comporta tal item) com demonstrativo da situação de travamento.

Aqui vale novamente um parêntese para evitarmos a disseminação de informações confusas: Em primeiro lugar cabe informar que a palavra sobrecarga significa segundo o dicionário Michaelis "Carga que está acima do que é permitido ou adequado." (disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sobrecarga/>). Em uma fragmentadora que possui a capacidade máxima de fragmentar 15 folhas as situações de sobrecarga vão ocorrer quando inseridas mais de 15 folhas por vez, ou seja, ultrapassando o limite haverá quantidade de folhas (leia-se carga) acima do que é permitido ou adequado ao equipamento como um todo e não somente ao motor.

A presença desse "SISTEMA DE PROTEÇÃO E AVISO CONTRA SOBRECARGA DE PAPEL" é um elemento de extrema importância para durabilidade da máquina. Corre-se o risco sério e iminente de quebra dessas máquinas caso o usuário insira mais folhas do que o máximo permitido, pois é comum o usuário não contar as folhas antes de inserir na máquina.

O edital estabeleceu que a fragmentadora devesse ser equipada com "SISTEMA DE PROTEÇÃO E AVISO CONTRA SOBRECARGA DE PAPEL", havendo nenhuma previsão de que estas máquinas poderão não ter o aviso ou o sistema de proteção contra a sobrecarga de papel.

Veja que após a publicação do edital se esgota qualquer exercício do Poder Discricionário por parte da Administração, uma vez que esta fica estritamente vinculada a julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, observando-se os critérios previamente definidos no edital, do mesmo modo, as licitantes ficam vinculadas a seguir as mesmas regras na elaboração de suas propostas, já que este possui natureza de adesão (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Assim, a Administração somente pode julgar e classificar propostas de licitantes que atendam aos critérios definidos pela própria, segundo o Princípio do Julgamento Objetivo. Dispõe o art. 5º do Decreto 5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

"Ao submeter à Administração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Lei 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."

Jurisprudência do STJ

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele." (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, j.em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)"

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o mesmo encontra-se expresso na própria Lei 8.666/93, em seu art. 41:

Art. 41. Lei 8.666/93 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Princípio do Julgamento Objetivo também se encontra expresso na Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

PEDIDO

Diante do exposto, requeremos o recurso recebido e julgado PROCEDENTE, para que esse ilustre pregoeiro retorne a fase de julgamento para desclassificar a DIGISERVI TRADING EIRELI para REVER O EQUÍVOCO NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE EM QUESTÃO, uma vez que está provado que o modelo 15 c ofertado pela licitante NÃO TEM pleno atendimento aos requisitos mínimos do edital, julgamento objetivo do edital e vinculação aos termos do instrumento convocatório.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

PS.: NO RECURSO DO ITEM 28, IGUAL A ESTE ITEM, FOI EQUIVOCADAMENTE CITADO AO FINAL O NOME E MODELO DA EMPRESA ANTERIOR, QUE TEVE A PROPOSTA RECURSADA. LEIA-SE PORTANTO DIGISERVI TRADING EIRELI E

MODELO 15 C TAMBÉM NO ITEM 28.

Curitiba, 29 de julho de 2019

Termos em que,

Pede deferimento.

André Eduardo Fritze Moreira - Sócio Administrador

Fechar